

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 7 ABR 1104 012771

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL.)

PLS 208/91

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que  
"dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras pro-  
vidências".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO em 27 de 04 de 1999

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 1992**

(DO SENADO FEDERAL)

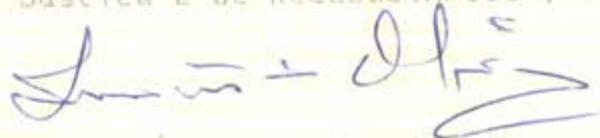
PLS 208/91



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

As Comissões : Art.24,II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



Em 07 / 04 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 2713/92

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036,  
de 11 de maio de 1990, que "dispõe  
sobre o Fundo de Garantia do Tempo de  
Serviço e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 10 - .....

I - .....

II - .....

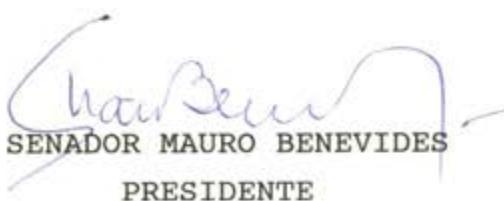
III - .....

Parágrafo único - O volume de recursos a serem aplicados nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, em conjunto, não poderá ser inferior a quarenta por cento do total dos recursos arrecadados pelo Fundo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 10 - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

- I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;
- II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;
- III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.



## PROJETO DE LEI N° 2713/92

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

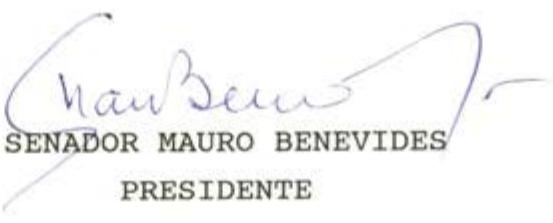
- "Art. 10 - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....

Parágrafo único - O volume de recursos a serem aplicados nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, em conjunto, não poderá ser inferior a quarenta por cento do total dos recursos arrecadados pelo Fundo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE ABRIL DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1991

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador IRAM SARAIVA

Lido no expediente da Sessão de 11/6/91 e publicado no DCN (Seção II) de 12/6/91. À Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 24/3/92, é aprovado o parecer do relator, favorável ao projeto. Em 26/3/92, leitura do Parecer nº 52/92-CAE, relatado pelo Senador Beni Veras, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário ao recebimento do Ofício nº 07/92, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 24.03.92. É aberto o prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 02/4/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 173, de 7.4.92

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 ABR 1104 012171

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 173

Em 7 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 91 Ao Senhor  
Secretário   
Dep. INOCÉNCIO OLIVEIRA  
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 208, DE 1991

Acrecenta dispositivo à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 10. ....  
I — .....  
II — .....  
III — .....

Parágrafo único. O volume de recursos a serem aplicados nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, em conjunto, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do total dos recursos arrecadados pelo Fundo."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto objetiva estipular um patamar mínimo de aplicação de recursos do FGTS nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, reconhecidas como as mais carentes de investimentos e de programas públicos na área social.

Ao fixar como áreas de aplicação dos recursos do FGTS a habitação popular, o saneamento básico e a infra-estrutura urbana, a Lei n.º 8.036/90 preceitua, em seu art. 10, III, que a aplicação dos recursos

do Fundo deverá "evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais".

Ora, tais critérios, se aplicados à risca, carreariam para as três regiões mencionadas um volume de recursos muito superior ao que efetivamente vem sendo aplicado nessas regiões mais carentes.

Assim sendo, estamos propondo a modificação da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para que fique explícita, na redação do dispositivo que regula a aplicação dos recursos do Fundo (art. 10), a exigência de aplicação de, no mínimo, 40% do total de recursos do FGTS nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

O critério nos parece justo, por reservar 60% às regiões mais populosas (Sul e Sudeste), fixando o patamar mínimo de 40% como regra de política social voltada para a atenuação das carências das três regiões que ostentam os mais débeis indicadores sociais.

Assim sendo, contamos com a sensibilidade social e espírito público dos ilustres Pares nesta Casa, para que a proposição receba o apoio imprescindível a sua conversão em diploma legal, com o que estaremos contribuindo para o aprimoramento da legislação social e a eqüidade das políticas sociais em nosso País.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991. — Senador Iram Saraiva.

(A Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 12-6-91



SENADO FEDERAL



PARECER N° 52 , DE 1992

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado n°  
208, de 1991, que acrescenta dispositivo à Lei 8036, de 11 de maio de  
1990, que "dispõe sobre o Fundo de Ga-  
rantia do Tempo de Serviço e dá outras  
providências".

RELATOR: Senador BENI VERAS

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Irani Saraiva, acrescentando, ao artigo 10 da Lei 8036, de 1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), parágrafo único que estabelece critérios regionais para aplicação dos recursos do FGTS.

A modificação proposta consiste em determinar que sejam aplicados, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, em conjunto, no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo, de modo a evitar distorções no atendimento às necessidades regionais de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.

Argumenta o autor, na justificação, que o critério proposto busca atenuar as diferenças regionais de renda e riqueza, mediante o estímulo a políticas sociais voltadas para as regiões de mais elevados índices de pobreza, sem contudo deixar de reservar, para as demais regiões, parcela significativa dos referidos recursos. (sessenta por cento).

A proposta reflete uma preocupação justa e pertinente. Com efeito, ao fixar as diretrizes e os critérios orientadores do Orçamento Pluriannual do Fundo para o período 1991-95, o Conselho

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS 203 / 1991  
fls. 45 v.



SENADO FEDERAL

2

Curador do FGTS destinou 41,88% dos recursos para as regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte e determinou a distribuição de 58,12% dos mesmos às demais regiões. (conforme Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, do Conselho Curador do FGTS).<sup>8</sup>

Ressalte-se, ainda, que o Projeto não foi objeto de emendas, no prazo regimental, assim como nada contém que impeça sua acolhida por esta Comissão, do ponto de vista constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Deste modo, propõe-se sua acolhida, por esta Comissão, nos termos em que está posto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1992.

Maurício Corrêa

Raimundo Lira

, Presidente

Beni Veras

, Relator

César Dias

Mário Covas

Levy Dias

Esperidião Amin

Ronaldo Araújo

Eduardo Suplicy

Dário Pereira

Jonas Pinheiro

Meira Filho

Coutinho Jorge

José Richa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PLS - 208 - 1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22/04/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2713 / 92 DATA APRES.: 07/04/92  
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0208/91

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da outras providências.

AUTOR NA ORIGEM : IRAM SARAIVA - PDT /GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.713/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.713/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 / 06 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário